



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 205 DE 9 DE JULHO DE 2026

Regulamenta o Fundo de Modernização do Conselho Nacional do Ministério Público, instituído pela Resolução CNMP nº 325, de 24 de fevereiro de 2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução CNMP nº 325, de 24 de fevereiro de 2026, e considerando o que consta no Processo SEI nº 19.00.1000.0001245/2026-81, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a implementação do Fundo de Modernização do Conselho Nacional do Ministério Público (FMCNMP), criado pela Resolução CNMP nº 325, de 24 de fevereiro de 2026, com o objetivo de modernizar e fortalecer a atuação institucional do Conselho no cumprimento de suas funções constitucionais.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E DA DIREÇÃO**

Art. 2º O FMCNMP funcionará na estrutura administrativa da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), vinculado à Secretaria-Geral.

§ 1º A direção dos trabalhos necessários para a implementação, desenvolvimento e manutenção do FMCNMP será exercida pelo Secretário-Geral.

§ 2º Compete ao Secretário-Geral:

I – propor ao Presidente a formulação de políticas e diretrizes para a gestão do Fundo;

II – solicitar à Secretaria de Planejamento Orçamentário e Contabilidade (SPOC) a elaboração e acompanhamento da proposta orçamentária anual do Fundo;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – propor ao Presidente critérios para a destinação de receitas e para a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – avaliar e monitorar os projetos financiados pelo Fundo;

V – propor medidas para aprimorar a eficiência e a transparência na gestão do Fundo; e

VI – fiscalizar as receitas do Fundo.

Art. 3º O FMCNMP contará com Comitê Consultivo para auxiliar o Secretário-Geral nas atribuições dispostas no art. 2º desta Portaria.

Art. 4º O Comitê Consultivo será composto pelo Secretário-Geral Adjunto, pelo Secretário de Planejamento Orçamentário e Contabilidade, pelo Secretário de Gestão Estratégica e pelo Coordenador-Geral da Presidência.

Parágrafo único. O Comitê Consultivo reunir-se-á quando convocado pelo Secretário-Geral do CNMP.

Art. 5º Compete ao Comitê Consultivo do FMCNMP:

I – assessorar o Secretário-Geral na proposição de políticas, diretrizes e prioridades anuais de aplicação dos recursos do FMCNMP;

II – avaliar a aderência dos projetos e despesas propostos às finalidades e vedações do Fundo, emitindo recomendação quanto à sua admissibilidade;

III – acompanhar a execução física e financeira dos projetos financiados, com foco em marcos, entregas, riscos relevantes e necessidade de reprogramação;

IV – recomendar medidas para aprimorar a governança, integridade, transparência e controles internos do FMCNMP, inclusive quanto aos fluxos de arrecadação, conciliação e registro;

V – opinar sobre critérios e procedimentos do Sistema Eletrônico de Arrecadação, inclusive regras de validação, auditoria e tratamento de inconsistências;

VI – analisar preliminarmente o relatório anual de prestação de contas e os demonstrativos semestrais, propondo ajustes e melhorias antes do envio ao Presidente; e

VII – propor ao Secretário-Geral critérios de priorização, indicadores e forma de monitoramento dos resultados do FMCNMP.

Parágrafo único. As manifestações do Comitê Consultivo terão caráter não vinculante, e serão registradas em ata juntada ao SEI.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS

Art. 6º A arrecadação, a gestão e a fiscalização das receitas do FMCNMP serão conduzidas pela Secretaria-Geral do CNMP, com o apoio da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Contabilidade (SPOC), observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CNMP nº 325, de 24 de fevereiro de 2026.

Seção I

Das Fontes e da Classificação das Receitas

Art. 7º Os recursos do FMCNMP serão arrecadados na Conta Única do Tesouro e serão oriundos, de maneira exemplificativa, das seguintes receitas:

I – as oriundas de sanções pecuniárias processuais, nos termos a serem definidos por ato da Presidência;

II – as receitas próprias do CNMP ou oriundas de repasses de receitas próprias feitos por unidades e ramos do Ministério Público ou seus fundos, observado o seguinte:

a) os Ministérios Públicos dos Estados e da União repassarão ao FMCNMP, em 12 parcelas mensais, o equivalente a 1% (um por cento) do total da receita arrecadada no exercício anterior por seus respectivos fundos de modernização;

b) o pagamento por guias de recolhimento será realizado até o último dia útil de cada mês ao FMCNMP, de acordo com os parâmetros indicados pela SPOC;

c) os Ministérios Públicos dos Estados e da União enviarão, anualmente, até 31 de janeiro, declaração ao CNMP com demonstração da receita arrecadada no exercício anterior para os respectivos Fundos e programas correlatos;

d) a criação de novos fundos ou programas correlatos deve ser informada ao CNMP.

III – os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no art. 1º;

IV – a remuneração oriunda de depósitos bancários ou de aplicação financeira realizada em contas do próprio FMCNMP;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – valores destinados por órgãos públicos no exercício de suas atribuições institucionais, como aplicação de recursos oriundos de acordos de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

VI – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do CNMP;

VII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do CNMP;

VIII – valores de inscrições em concursos organizados pelo CNMP;

IX – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do CNMP;

X – outras verbas previstas em lei, resolução ou portaria do CNMP.

Art. 8º Para fins de captação, operacionalização e definição de fluxos, as receitas dispostas no art. 7º classificam-se em:

I – receitas institucionais: aquelas decorrentes das fontes descritas nos incisos I e III a X do art. 7º; e

II – receitas de repasse obrigatório: aquelas provenientes dos repasses obrigatórios e regulares efetuados pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, previstos no art. 7º, inciso II, alínea “a”.

§ 1º As receitas institucionais previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas via Guia de Recolhimento da União (GRU), ou instrumento equivalente.

§ 2º O recolhimento e a comprovação referentes às receitas de repasse obrigatório previstas no inciso II deste artigo serão realizados de forma exclusiva por meio de sistema tecnológico próprio, consoante as disposições da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Do Sistema Eletrônico de Arrecadação e do Controle dos Repasses Mensais

Art. 9º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Arrecadação do FMCNMP, plataforma tecnológica própria gerida pelo CNMP, com a finalidade de operacionalizar a emissão de guias, prestação de informações e controle relativos aos repasses mensais pelas unidades e ramos do Ministério Público.

Art. 10. O repasse das receitas mensais será realizado mediante guia de recolhimento gerada no Sistema Eletrônico disponibilizado pelo CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A unidade ou ramo do Ministério Público deverá acessar o sistema eletrônico mensalmente e providenciar a geração e o pagamento da guia até o último dia útil de cada mês referente à competência a ser repassada.

§ 2º Caberá à unidade ou ramo efetuar os registros de valores no Sistema Eletrônico, sendo obrigatória a inserção dos seguintes dados:

I – valor base da declaração: o valor que servirá de base para o cálculo do repasse ao FMCNMP, correspondente à receita arrecadada no ano anterior pelo respectivo Fundo;

II – valor do repasse: o montante correspondente à aplicação do percentual de 1% (um por cento) devido ao FMCNMP; e

III – a cópia ou imagem do comprovante do pagamento da GRU.

§ 3º Constituem obrigações acessórias da unidade ou ramo do Ministério Público responsável pelo repasse manter atualizado o seu cadastro no Sistema Eletrônico, bem como efetuar o registro ou retificar os valores mencionados no parágrafo anterior deste artigo, quando não declarados ou declarados incorretamente.

Art. 11. O controle do cumprimento das obrigações previstas no art. 10 desta Portaria caberá à Secretaria-Geral, com o apoio técnico da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Contabilidade (SPOC).

Art. 12. Cabe à SPOC, no exercício da atividade de apoio técnico, realizar a conferência financeira e o monitoramento dos repasses, competindo-lhe:

I – verificar a prestação dos dados obrigatórios no Sistema Eletrônico;

II – aferir a correspondência entre os valores declarados e os montantes creditados;

III – comparar os valores repassados com as informações disponíveis nas respectivas páginas de transparência e bases de dados históricos; e

IV – apurar a ocorrência de repasses intempestivos ou não efetuados, procedendo à devida atualização relativa aos juros e multa de mora.

§ 1º Serão devidos os acréscimos legais aplicáveis à Fazenda Pública relativamente ao pagamento de guia de recolhimento efetuado após a data de vencimento prevista no § 1º do art. 10 desta Portaria.

§ 2º Finalizados os atos de conferência, caso seja constatada a existência de débitos, a ausência de repasse ou a omissão na apresentação de dados obrigatórios, a SPOC comunicará a ocorrência à Secretaria-Geral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Os acréscimos legais de que tratam o inciso IV e o § 1º deste artigo correspondem a:

I – multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do repasse devido e não recolhido ou recolhido intempestivamente; e

II – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 13. Recebida a comunicação de que trata o § 2º do art. 12 desta Portaria, a Secretaria-Geral notificará a respectiva unidade ou ramo do Ministério Público para que promova o saneamento da irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* sem a devida regularização, a Secretaria-Geral comunicará à Presidência do CNMP, mediante relatório circunstanciado registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para a adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Recebido o relatório circunstanciado de que trata o parágrafo único do art. 13 desta Portaria, a Presidência do CNMP poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I – notificação do Procurador-Geral da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público para regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – registro da situação de inadimplência no Sistema Eletrônico de Arrecadação e no relatório anual de prestação de contas do FMCNMP;

III – ciência ao Plenário do CNMP; e

IV – comunicação ao órgão de controle externo competente, quando for o caso.

Parágrafo único. A adoção das providências previstas neste artigo não exime a unidade ou ramo do Ministério Público do recolhimento do valor principal, acrescido dos encargos previstos no § 3º do art. 12 desta Portaria.

Seção III

Do Registro Contábil



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. O registro contábil de todas as receitas arrecadadas deverá ser realizado no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e a legislação vigente.

Parágrafo Único. Para cada fonte de recurso, a SOF/CNMP deverá manter um fluxo de trabalho documentado que assegure a identificação, o registro e a contabilização correta dos ingressos na Conta Única do Tesouro Nacional.

Seção IV

Das Diretrizes para Aceitação de Auxílios, Subvenções, Contribuições e Doações

Art. 16. A aceitação dos auxílios, subvenções, contribuições e doações de que trata o inciso III do art. 7º desta Portaria observará as seguintes diretrizes:

I – compatibilidade com as finalidades do FMCNMP e com as áreas de aplicação previstas no art. 19 desta Portaria;

II – ausência de conflito de interesses, real ou potencial, entre o ofertante e as atividades de controle e fiscalização exercidas pelo CNMP;

III – preservação da independência, da imparcialidade e da imagem institucional do CNMP e do Ministério Público; e

IV – gratuidade, sendo vedada a aceitação de oferta com encargos, condições ou contrapartidas incompatíveis com a missão institucional do CNMP ou que gerem despesas desproporcionais ao benefício auferido.

Art. 17. É vedada a aceitação de auxílios, subvenções, contribuições ou doações provenientes de:

I – pessoa física ou jurídica que figure como parte ou interessada em procedimento em tramitação no CNMP, ou que nele tenha figurado nos últimos 2 (dois) anos;

II – pessoa física ou jurídica que mantenha contrato em execução com o CNMP ou que participe de licitação em curso no âmbito do Conselho;

III – pessoa jurídica sancionada com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar com a Administração Pública; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – ofertante cuja identificação ou cuja origem dos recursos não possa ser comprovada.

Parágrafo único. A aceitação de oferta proveniente de entidade estrangeira será precedida de análise reforçada de integridade e observará a legislação aplicável à captação de recursos externos.

Art. 18. O procedimento de aceitação observará as seguintes etapas:

I – formalização da oferta em processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com a qualificação do ofertante, a descrição e o valor estimado dos bens ou recursos;

II – análise prévia de integridade do ofertante, conduzida pela Secretaria-Geral;

III – decisão do Presidente do CNMP; e

IV – formalização mediante termo de doação ou instrumento equivalente, quando aceita a oferta.

§ 1º A aceitação de bens em espécie será precedida de avaliação de conveniência quanto aos custos de manutenção, guarda e incorporação ao patrimônio do CNMP, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 325, de 24 de fevereiro de 2026.

§ 2º Os auxílios, subvenções, contribuições e doações aceitos serão divulgados no Portal da Transparência do CNMP, com a identificação do ofertante, do valor e da destinação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Os recursos arrecadados pelo FMCNMP serão utilizados preferencialmente para:

I – manutenção, sustentação, desenvolvimento e aprimoramento dos serviços de nuvem e de outros serviços de tecnologia da informação fornecidos e/ou contratados pelo CNMP;

II – desenvolvimento e execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa das vítimas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – aquisição ou contratação de equipamentos e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do CNMP;

IV – desenvolvimento de novas funcionalidades e serviços para as políticas de modernização;

V – custeio das despesas operacionais e administrativas necessárias para a gestão do FMCNMP;

VI – execução de ações de capacitação de membros e servidores;

VII – contratação de serviços de segurança cibernética;

VIII – aquisição de bens, serviços e equipamentos para o reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e o aprimoramento dos serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação prestados pelo CNMP;

IX – execução da política de comunicação das soluções disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

X – custeio da execução de acordos de cooperação internacional; e

XI – custeio de atividades e programas de inteligência.

Art. 20. A destinação dos recursos do FMCNMP será aprovada pelo Presidente do CNMP e deverá promover a modernização e o fortalecimento da atuação institucional do Conselho no cumprimento de suas funções constitucionais, priorizando as áreas definidas no art. 19 desta Portaria.

§ 1º A seleção e a aprovação dos projetos e ações a serem custeados pelo FMCNMP ocorrerão anualmente, no âmbito do Plano de Gestão do CNMP.

§ 2º As unidades do CNMP encaminharão suas propostas à Secretaria-Geral, na forma e nos prazos do ciclo anual de elaboração do Plano de Gestão, acompanhadas de justificativa, estimativa de custos e indicadores de resultado.

§ 3º Em caráter excepcional, projetos urgentes ou decorrentes de fatos imprevistos poderão ser aprovados pelo Presidente do CNMP fora do ciclo anual, com posterior incorporação ao Plano de Gestão.

Art. 21. Nos termos do art. 168, § 1º, da Constituição da República, é vedada a transferência ao FMCNMP de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Art. 22. Fica vedada a utilização de qualquer recurso do FMCNMP para o pagamento de remuneração, subsídios, salários, proventos, vantagens pecuniárias, ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quaisquer outras verbas, do exercício, que componham a folha de pagamento de pessoal permanente do quadro do CNMP ou de quaisquer outros órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 23. O FMCNMP será executado na ação orçamentária indicada no § 2º do art. 15 desta Portaria e se rege pelas Normas Gerais de Direito Financeiro e pelas disposições complementares desta Portaria.

Art. 24. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FMCNMP será feita anualmente pelo Secretário-Geral ao Presidente, até o dia 25 de janeiro subsequente ao exercício financeiro, com ciência ao Comitê Consultivo.

Art. 25. O(A) ordenador(a) de despesas do FMCNMP será o Presidente do CNMP.

Art. 26. Sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, o FMCNMP sujeita-se ao controle interno da Auditoria Interna do CNMP (AUDIN), à qual compete:

- I – incluir as receitas e despesas do FMCNMP em seu Plano Anual de Auditoria;
- II – ter acesso aos documentos, registros, sistemas e informações relativos à gestão do Fundo, inclusive ao Sistema Eletrônico de Arrecadação;
- III – manifestar-se sobre o relatório anual de prestação de contas previsto no art. 20 desta Portaria, previamente ao seu encaminhamento ao Presidente do CNMP; e
- IV – recomendar medidas de aperfeiçoamento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos do FMCNMP.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. No que tange à arrecadação das receitas de repasse obrigatório, o ano-base inicial para apuração será 2026, com termo inicial de repasse ao CNMP na data de publicação desta portaria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO